



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 15 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

146ª SESSÃO ORDINÁRIA de 21.11.2014

PROCESSO Nº 1/3352/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200109645

RECORRENTE: SURFACES IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LUIS ALBERTO DA COSTA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Infringência aos artigos 127 e 131 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Nota fiscal modelo NF1 emitida em 24.7.2010, para acompanhar operação interestadual, quando obrigatória à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, a partir de 1º de julho de 2010, nos termos do Protocolo ICMS nº 42/2009. Recurso ordinário conhecido e não provido. Auto de infração julgado procedente, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a Nota Fiscal nº 118, emitida pela autuada, em 24 de julho de 2010, foi declarada inidônea, por se

tratar de documento fiscal modelo 1, para acompanhar o trânsito de mercadorias, em operação interestadual, posto que sediada no Estado de Alagoas, quando obrigada à utilização de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, por força do Protocolo ICMS nº 42/2009.

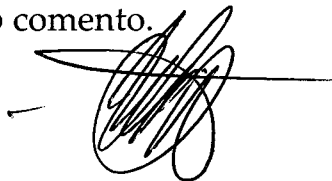
Nas informações complementares, o autuante produz um extenso arrazoado, no qual descreve a atividade econômica exercida pela autuada, para evidenciar que se obriga ao uso da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, desde o dia 1º de julho de 2010, por força do disposto na cláusula primeira do Procolo ICMS nº 42/2009, reproduzida não seu arrazoado, conjuntamente com os §§ 1º e 3º da referida cláusula.

Fundamenta a declaração de inidoneidade do mencionado documento, nas disposições insertas nos incisos VI e XII do artigo 131 do Decreto nº 24.4569/97, elege a autuada à condição de responsável pelo recolhimento do imposto, consoante previsão inserta no inciso III do artigo 16 da Lei nº 12.670/96, cujo local da operação ou prestação é assegurado pelo ordenamento que emana da alínea “b” do inciso I do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 e alínea “b” do inciso I do artigo 16 do Decreto nº 24.569/97.

As mercadorias foram liberadas mediante determinação judicial concedida liminarmente em mando de segurança, de cujo mandado de liberação e da petição consta cópia nos autos, assim como do aludido documento.

Em sede de defesa argui que não há ICMS devido na operação, visto que a autuada está escrita no PRODESIM, programa que postegar o recolhimento do imposto por dois anos e contesta a gravosidade multa aplicada, para, ao final requerer a improcedência do auto de infração.

O julgamento singular restou fundamentado nas disposições do inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009, entendimento robustecido o nas normas que vertem dos artigo 829, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, todos transcritos no arrazoado e refuta o argumento da autuada relativo a não incidência do tributo em face de ser beneficiária de programa que protela o recolhimento do imposto, com esteio nas disposições do artigo 889 do aludido diploma normativo, temos em que decide pela procedência da autuação, nos moldes assentes no auto de infração sob comento.



Cientificada da decisão condenatória proferida em primeira instância, a atuada interpôs recurso ordinário, no qual alega que não é inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Ceará, mas em Alagoas, reconhece que não poderia mais ter emitido a nota fiscal modelo 1 em operações interestaduais, entretanto, aduz que não passou de um erro e que o imposto foi devidamente recolhido.

Alegada que a multa aplicada é da ordem de 174,4%, que além de ser absurda não está prevista em lei do Estado do Ceará, pois o inciso sancionador se porta a um percentual de 40%, que resultaria em um valor de FR\$ 3.536,00, que somada ao imposto cobrado importaria em apenas R\$ 12.376,00.

Discorre acerca da compensação do imposto, sob o fulcro que, se ainda houvesse algo a recolher havia de ser deduzido o tributo cobrado na operação anterior e sustenta que a hipótese não se coaduna com a previsão expressa no inciso III do artigo 131, como indicou o atuante o julgador singular.

Assevera que as notas não são idôneas, pois contêm declarações exatas e são compatíveis com a operação realizada, preenchem os requisitos fundamentais de validade e eficácia e não houve má-fé, termos em que pugna pela alteração da penalidade para a prevista na alínea “c” do inciso III do artigo 123 d Lei nº 12.670/97, equivalente a 5% do valor operação.

Sustenta que o valor exigido já foi objeto de recolhimento anterior, em face da operações realizada e pleiteia a extinção da obrigação tributária principal e, objetivamente requer:

- I – a improcedência do auto de infração;
- II – reconhecer o pagamento e a extinção do principal exigido no auto de infração;
- III – desconsiderar e alunar a absurda e ilegal multa fixada em 176%;
- IV – afastar inidoneidade declarada, visto que decorrente de mero erro na emissão dos documentos;
- V - aplicar a multa prevista na alínea “c” do inciso III do artigo 123 da



Lei nº 12.670/96, ou

VI – alternativamente fazer incidir 40% sobre o principal excluído da autuação.

A consultoria Tributária se manifestou pautada nos mesmos fundamentos normativos assinalados do julgamento singular, acrescentando como instrumento normativo os incisos VI e XII do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, assim como os artigos 874 e 877 do mesmo diploma normativo, que versam acerca do caráter objetivo que assume as infrações à legislação tributária, termos em opinar pelo conhecimento do recurso ordinário com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

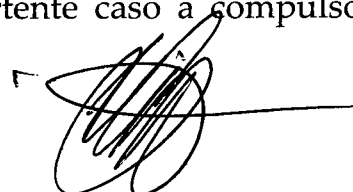
É o relato.

### VOTO DO RELATOR

A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e é o instrumento virtual instituído pelo Ajuste SINIEF 7/2005, em que a obrigatoriedade de utilização vem sendo paulatinamente implantada, a exemplo do Protocolo ICMS nº 10/2007 e 42/2009, cuja cláusula primeira tem a seguinte redação:

**Cláusula primeira** Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da **Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.** (destacamos)  
§ 1º **A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos** dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo. (destacamos)

Cumpre ressaltar, por primeiro, que no vertente caso a compulsória



4

utilização do mencionado documento está expressa na dicação da parte final (com destaque) da cláusula primeira supracolacionada, à medida que vincula a obrigação à CNAE sob cuja égide o sujeito passivo exerce suas atividades, que na hipótese é: Fabricação de outros artefatos e cuja obrigação que passou a vigor a partir de 1º de julho de 2010, consoante atesta cópia do excerto do Anexo único ao Protocolo ICMS 42/2009, fato de conhecimento da recorrente.

Calha frisar, por oportuno, que a base da legislação tributária cearense data dos idos de 1997, tempos em que todos os documento fiscais eram emitidos em meio físico (papel), que previa uma espécie de nota fiscal para cada tipo de operação, as quais se prestavam ao controle, mesmo nas operações interestaduais, somente para os Fiscos estaduais, razão pela qual, o equívoco na emissão de um modelo ou série distinta daquela consignada na legislação, de fato, não era causa de maiores transtornos e repercussões, viés por conseguinte, que motivou o legislador a fixar a multa para o tipo, assim capitulada na alínea “c” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

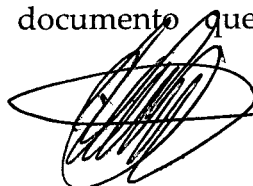
Cenário diverso gravita em torno do instrumento virtual NF-e, cujas informações nela assentes é transmitida concomitantemente aos Fiscos estadual e federal, no momento em que é emitida. À vista somente deste aspecto, que não é a única peculiaridade que encerra, percebe-se que deixar de emití-la não se reveste de um mero erro material/formal, como pretendeu fazer parecer a recorrente, mas de uma quebra de regra com graves consequência aos Fiscos.

A inidoneidade de documento fiscal é matéria corrente em nível nacional, regra incorporada na seara local pelo artigo 79 da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS no Estado do Ceará, nos seguintes termos:

Art. 79. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal e contábil que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, **conforme o disposto em regulamento.** (destacamos).

No regulamento do ICMS cearense, aprovado pelo Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE, a matéria está disciplinada na dicção do artigo 131 e, na hipótese concreta, adstrita aos preceitos dos incisos VI e XII. Vejamos:

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não



5

preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

(...)

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

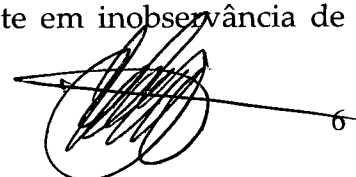
Nos termos evidenciados precedentemente, a NF-e é instrumento de controle de vital relevância para os Fiscos, pelos aspectos de fundamental valia que dela decorrem, premissas que deram ensejo ao legislador a sancionar a hipótese de substituí-la por outro modelo ou série, com o vício da inidoneidade, por isso inócuo e descabido o argumento de inocorrência da infração, com ênfase na inadmissibilidade do pressuposto normativo no qual o autuante e a julgadora singular teriam pautados seus entendimentos, ao vislumbre que sequer mencionaram o inciso III do artigo 131 do RICMS/CE, arguido pela recorrente.

De acrescentar, nesse escopo, que a responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária independe da intenção do agente, da sua efetividade e da extensão dos efeitos das conduta adotadas, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, regra reproduzida **ipsis literis** nas disposições do 878 do RICMS/CE, nos seguinte termos:

Art. 136. Saldo disposição de lei em contrário, o responsável por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Nessa vertente, é cogente trazer a lume o conceito de infração, assim estatuído no artigo 874 do RICMS/CE.

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de



norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Como visto, as infrações à legislação tributária assumem o caráter objetivo, posto que para caracterizá-la é bastante e suficiente a prática do ato, independente de ânimos ou liberalidade volitiva, cognição que se extrai dos dispositivos normativos supracolacionados, hipótese que esvazia de substância os protestos da recorrente sob o prima que agiu de boa-fé, sem dolo nem intenção de sonegar tributo, aspectos que lhe afastariam do âmbito de incidência de apenação.


A inidoneidade de documento fiscal é evento que o torna imprestável para validar, no caso, a operação, quando muito se presta a dar noção de valores, remetente e destinatário, por conseguinte, irrelevante qualquer evento que tenha ocorrido dante, a exemplo do recolhimento de tributo, a pretexto de aplicabilidade do princípio da não cumulatividade, posto que, referido princípio não alberga em seu bojo as hipóteses em que a mercadoria seja encontrada em situação irregular, na qual se inclui o evento documento sem validade jurídica, na forma que verberam os preceptivos normativos trazidos à colação.

Demais disso, a alusão a presumível recolhimento restou exposto meramente no campo argumentativo, visto que desprovido de qualquer elemento material de prova, e inda que houvesse comprovação da materialidade, efeito nenhum surtiria, haja vista a inobservância de regra posta, conduta que rechaça qualquer perspectiva assecuratória de direito nessa órbita. Acresça-se a isso, a denúncia expressa, por ocasião da defesa, que imposto nenhum era devido, em face da recorrente ser inscrita no PRODESIM, programa que autoriza postergar o recolhimento do imposto por dois anos.

Posto isto, evidencia-se incogitável qualquer pretensão no sentido de permitir a dedução de eventuais gravames tributários pelo CIMS, que possa ter sofrido as mercadorias anteriormente ao evento de que cuida, para os fins de reconhecimento de liquidação da obrigação tributária principal ora exigida.

Noutro ângulo, flagrantemente perceptível emerge o cometimento de um equívoco elementar na interpretação e manuseio da regra sancionadora do tipo, à media que chegou à conclusão que a multa alcançou o nível de 176,4%.

Nesse contexto convém trazer a lume o dispositivo que comina pena à



7

infração indicada na inicial, insculpida na alínea “a” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou **sendo esta inidônea**: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (destacamos)

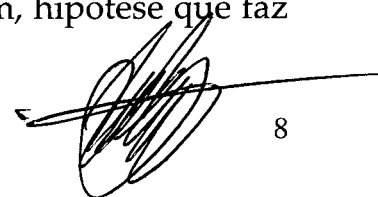
Exposto de forma simplista, resulta no seguinte demonstrativo:

Base de cálculo fixada .....	R\$ 52.000,00
ICMS (17%) .....	R\$ 8.840,00
Mula (30% do valor da operação) .....	R\$ 15.600,00

Da mais singela leitura que se faça no demonstrativo supra, não exige nenhum esforço exegética para se concluir que não procede o absurdo arguido pela recorrente, visto que a obtenção dos valores respectivos decorreu meramente da aplicação dos índices percentuais nele assentes sobre a base formulada, conforme prevê a regra, digno de alerta que, com o advento da Lei nº 13.418/2003, o dispositivo em comento restou mitigado para 30% e não mais 40% do texto original, mencionado pela recorrente.

É oportuno anotar que, o dispositivo sancionador fixa para os efeitos de incidência da multa, o valor da operação, que no caso corresponde à base de cálculo também para utilizada para apuração do tributo. Entrementes, os números indicados pela recorrente deixam transparecer que foram obtidos mediante incidência do percentual que entendeu aplicável sobre o valor do imposto, numa patente inobservância do ordenamento normativo de regência da espécie.

Enfim, demonstrada a ocorrência do ilícito fiscal apontado na peça de lançamento, à vista que inidôneo são os documentos fiscais, por violarem preceptivos normativos cogentes, impossibilidade de se promover qualquer dedução de valores recolhidos, que sequer comprovados foram, hipótese que faz





persistir a exigência a título de obrigação principal, desmistificado o suposto absurdo da multa específica aplicada à hipótese concreta, mediante memória de cálculo inclusive, circunstância óbice para se cogitar a incidência da sanção previstas na alínea “c” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.5670/96, não se pode palmear outra conclusão que não seja a de subsistência da imputação.

Em arremate, urge assinalar que o status de legitimidade da increpação se consolida, ao encontrar inteiro arrimo no desiderato que dimana da alínea “b” do inciso I do artigo 11 da Lei nº 87/96, norma basilar do ICMS de caráter nacional, portanto, de observância imperativa por todos os entes federados, reproduzidos a seguir:

Art. 11. O local da operação ou prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:  
I – tratando-se de mercadoria ou bem:  
(...)  
b) **onde se encontre**, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando **acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a lei tributária**; (destacamos)

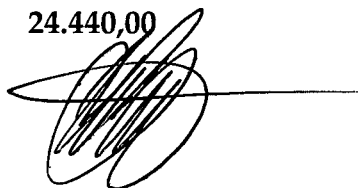
A lei tributária na hipótese, está positivada no instrumento legal tombado sob 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS em nível estadual.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na primeira instância, para julgar procedente a imputação de que se cuida, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO**

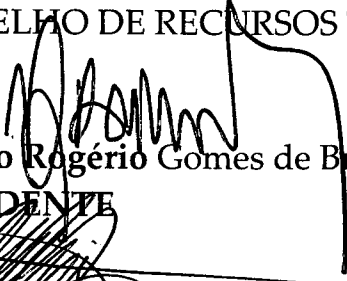
Base de cálculo fixada .....	R\$ 52.000,00
ICMS (17%) .....	R\$ 8.840,00
Multa (30% do valor da operação) .....	R\$ <u>15.600,00</u>
<b>Total .....</b>	<b>R\$ 24.440,00</b>




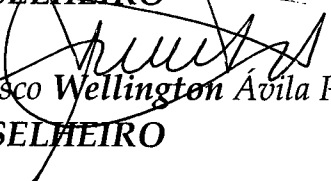
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: SURFACES IND. E COM. IMP. EXP. LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

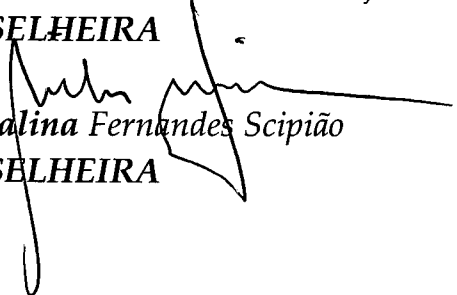
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 01 de 2015.

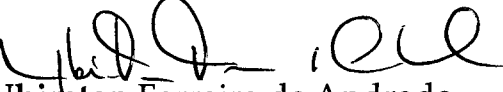
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Valtér Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**


  
p/ Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**